TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001082-79.2024.8.26.0302**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Paulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.**
Requerido:	**Slt Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Agrícolas Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberta Luchiari Villela

VISTOS.

PAULIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. ajuizou o presente pedido de falência em face de SLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., com fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005, alegando ser credora da ré pela quantia de R$171.555,06 (cento e setenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), representada pelas duplicatas mercantis protestadas por falta de pagamento nrs. 359001, 359488, 655748, 360325, 359117, 359069, 359845, 360172, 656404, 656406, 359825, 360479, 360641, 656865, 359959, 360007, 359991, 656916, 656915655689, 359200, 655971, 359846 e 656564.

A inicial foi instruída com procuração, documentos e planilha de cálculo (fls. 5/128 e 141/145).

A autora apresentou emenda à inicial, a fim de incluir novos títulos de crédito (DMIs 360272, 360902, 360254, 360512, 657443, 361239, 657500, 361209, 360862, 360596, 657533, 360756, 361394, 360808, 360737, 361379, 361180 e 361807) e retificar o valor atribuído à causa (fls. 158/243).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

A emenda foi recebida, determinando-se a citação da devedora (fls. 251).

Citada, a ré ofertou contestação, sustentando que sua inadimplência é justificável à vista do cenário econômico enfrentado por seu segmento - a "fabricação e comércio de peças em torno CNC, em centro de usinagem e em tornos convencionais e fabricação e comércio de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios". Discorreu sobre sua história, ressaltando que atualmente tem contratos vigentes com empresas e renome. Asseverou que o inadimplemento das obrigações coincide com a queda de seu faturamento nos últimos meses de 2023, em razão de forte e abrupta retração do mercado, o que não implica em estado de insolvência. Invocou o Princípio da Preservação da Empresa e requereu o pagamento parcelado da dívida, na forma prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, através da dação em pagamento do imóvel matrícula nº 50.854 do 1º CRI de Jaú, no valor atual de mercado de R$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 342/355 e 356/408).

A ré noticiou que, apesar do trâmite desta ação, ainda mantém relação comercial com a autora, o que demonstraria a "fragilidade da pretensão falimentar e a necessidade excepcional de concessão de parcelamento do débito objeto da ação." (fls. 420). Juntou documentos (fls. 421/465).

Realizou-se audiência de conciliação, oportunidade em que foram reiteradas pela ré as propostas formuladas na contestação, pugnando a ré pelo prazo de 60 dias para iniciar o pagamento. As partes concordaram que continuariam a discutir as propostas no prazo para apresentação de réplica pela autora (fls. 466/467).

A autora manifestou-se sobre a defesa ofertada, defendendo a autora a regularidade do pedido e a ausência de depósito elisivo, o que demonstra o estado de insolvência da devedora. Frisou ainda que a ré sequer iniciou o pagamento das parcelas que ofereceu e informou não ter interesse em receber imóvel em dação, à vista de ausência de prova de seu valor de mercado e do ônus de ter de aliená-lo posteriormente (fls. 468/476).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente pedido de falência tem fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005 e está embasado no inadimplemento das duplicatas mercantis por indicação descritas na inicial, devidamente protestadas.

Os títulos são, portanto, executivos e hábeis a embasar o presente pedido de falência.

Carece também de respaldo as alegações da devedora relativas à inadequação da via eleita, uma vez que a Lei Especial não exige prévia ação de cobrança ou de execução (artigo 94, I da LRF).

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

> "Será decretada a falência do devedor que:
>
> I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência".

Não merece, pois, acolhimento a alegação de que o credor deveria se valer de ação executiva ou de cobrança para buscar o recebimento do valor da dívida objeto dos presentes autos, sendo o presente procedimento utilizado como meio coercitivo de recebimento do crédito. Tampouco o pedido de falência exigiria do credor a comprovação da situação de insolvência do devedor, bastando a prova da impontualidade do pagamento.

Sobre as questões, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou as Súmulas nº 42 e 43, *in verbis*:

"***Súmula 42:*** *A possibilidade de execução singular do título*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência." e

*"**Sumula nº 43:** No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".*

Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal Bandeirante:

> "Pedido de falência por impontualidade, julgado improcedente. Apelação. **O credor tem a faculdade de optar entre ação de cobrança e pedido de falência. Súmula 42 deste Tribunal. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça**. Configuração de impontualidade, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. O valor a ser levado em conta é o da data do requerimento de falência. Art. 94, I, da Lei 11.101/05: "Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (...)". Requisitos verificados "in casu". Possibilidade, dessa forma, de imediato decreto de falência. Reforma da sentença. Apelação a que se dá provimento, decretada a quebra da devedora, com determinação acercadas providências do art. 99 da Lei 11.101/2005" (TJSP - Apelação nº 0045345-96.2011.8.26.0068, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 06/01/2022);

> "FALÊNCIA. Fase cognitiva. Pedido fundamentado na impontualidade. (art. 94, I, da Lei n. 11.101/05). "**A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência**" (Súm. 42 do TJSP). "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor" (Súm. 43 do TJSP). Decisão contrária a súmulas deste Tribunal. Interesse processual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

presente. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido" (TJSP - Apelação nº 1003762-62.2019.8.26.0318, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, julgado em 29/01/2020);

"APELAÇÃO PEDIDO DE FALÊNCIA DEVEDOR QUE DEIXADE PAGAR OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E VENCIDA, DEVALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 94, I, Lei n.11.101/2005) - A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que não cabe pedido de falência como sucedâneo de ação de cobrança - Inconformismo da autora Acolhimento Anulação da sentença, nos termos do art. 1.013, § 3º, CPC - **A lei não condiciona o pedido de falência à previa propositura de ação de execução ou de cobrança - Súmula 42 do TJSP - No caso dos autos, o pedido do apelante está fundamentado no art. 94, I, da Lei 11.101/2005 - Títulos executivos, devidamente protestados, que podem lastrear pedido de falência - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** RECURSO PROVIDO" (TJSP - Apelação nº 1005042-39.2018.8.26.0048, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sergio Shimura, j. em 15/12/2021).

Por outro lado, este Juízo não é insensível às severas consequências do decreto de falência, tanto que, apesar da ausência de previsão legal, designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Contudo, não se pode perder de vista que o Princípio da Preservação da Empresa não é absoluto e, no caso em análise, a composição amigável entre as partes não foi possível.

Importante destacar ainda que à credora não se pode impor o recebimento parcelado da dívida ou o recebimento de prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Neste sentido, dispõem expressamente os artigos 313 e 314 do Código Civil.

Assim, presentes os requisitos legais e não tendo sido realizado o depósito elisivo, de rigor a decretação da quebra:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

> "APELAÇÃO − **Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora** (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) − Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil − Inconformismo da autora − Acolhimento − Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar − Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em nota promissória, devidamente protestada − Autora que tentou intimar a ré via protesto encaminhado à sua respectiva sede, sendo a notificação entregue a funcionário que se recusou a assinar o respectivo recibo − Posterior intimação do protesto por edital − Regularidade do protesto − Precedentes deste E. Tribunal − Depósito elisivo não realizado − **Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido − Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança − Tese ultrapassada** − Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal − Autora que não é obrigada a aceitar acordo proposto pela ré, qualquer que seja o seu conteúdo − Precedente desta Câmara Reservada − **No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal)** − Sentença reformada para decretar a falência da ré − Recurso provido, com determinação." (Apelação Cível nº 1003273-60.2019.8.26.0177, Rel. Maurício Pessoa, j. 07/11/23).

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, a **falência** de **SLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J.M.E. n.º 29.295.598/0001-75, com sede na Avenida Antônio de Almeida Pacheco, n.º 1.555, 2ª Zona Industrial, Jaú/SP, CEP 17213-700, e filiais na Avenida Egisto Franceschi, n.º 1.461, Loteamento Industrial Quinta da Colina, Jaú/SP, CEP 17206-450, e na Avenida Netinho Prado, n.º 1.050, Jardim Vila Maria, Jaú/SP, CEP 17208-270, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.159.674/0001-76, estabelecida na Rua Caconde nº 172, Jardim Paulista São Paulo-Capital, CEP 01425010, Responsável Dra. ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB-SP 303.042, e-mail contato@acfb.com.br , para os fins previstos no artigo 22, III da Lei 11.101/2005;

1.1. Deve a Administradora Judicial nomeada assinar o Termo de Compromisso, juntá-lo aos autos em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício, e para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. Deve ainda a Administradora Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo.

1.2. A Administradora Judicial cientificará a falida das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

2) Determino, nos termos do artigo 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4) O(a) administrador(a) da falida deve:

4.1. Apresentar ao Administrador(a) Judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III).

4.2. cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao Administrador(a) Judicial, referidas declarações, sob pena de desobediência.

5) Intime-se a falida para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores. Após a apresentação da relação nominal de credores, publique-se o edital, nos termos do artigo 99, § 1º da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou impugnações de crédito, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações ou divergências apresentadas nos autos da falência não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do art. 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo(a) falido(a).

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto:

a) ao BACEN, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à RECEITA FEDERAL, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada.

A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias, após a assinatura do termo de compromisso:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN – Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador(a) Judicial nomeado(a).

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – Rua Barra Funda, 930, 3º andar, Barra Funda, CEP 01152-000, São Paulo/SP: Encaminhar ao Administrador(a) Judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.

TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP 05311-900, São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI (Diretoria de informações) – Av. Rangel Pestana, 300, CEP 01017-000, São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – Rua XV de Novembro, 275, 7º andar, CEP 01013-001, São Paulo/SP: Informar ao Administrador(a) Judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A – Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, CEP 06023-010, Osasco/SP: Informar ao Administrador(a) Judicial nomeado(a) acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, junto ao Banco do Brasil S/A, em conta judicial vinculado aos presentes autos, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS – Rua Pedro Américo, 32, CEP 01045-000, São Paulo/SP: Informar ao Administrador(a) Judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE JAÚ-SP e OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE JAÚ-SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao Administrador(a) Judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

para habilitação dos créditos tributários, perante a Administradora Judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do artigo 99, § 2º da Lei 11.101/2005:

I.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) – Alameda Santos, 647, 15º andar, Cerqueira César, CEP 01419-001, São Paulo/SP;

I.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar, Sé, CEP 01017-000, São Paulo/SP e E-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

I.c) SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE JAÚ-SP.

P.I.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 01/05/2024 às 20:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código qZ75bwUi.